

EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O ESTADO DE DIREITO DO AMBIENTE¹

Domingos Benedetti Rodrigues².

¹ O presente trabalho é resultado dos estudos relacionados à construção da minha Tese do Doutorado em Educação nas Ciências da UNIJUI. Beneficiário da Taxa CAPES desde março de 2013.

² Aluno do Doutorado em Educação nas Ciências Turma 2012. Beneficiário da Taxa CAPES desde março de 2013.

Introdução

O presente trabalho é resultado de um estudo a respeito da educação ambiental e o Estado de Direito do Ambiente. O tema integra a pesquisa que realizei através do Doutorado em Educação nas Ciências da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI.

O texto está estruturado em três partes. A primeira trata dos fundamentos conceituais e jurídicos da educação ambiental, levando em consideração os ditames do ordenamento internacional, bem como o conteúdo da norma Brasileira a respeito do assunto. Os fundamentos encontram-se no texto da Conferência Internacional de Estocolmo 1972, na Constituição Brasileira de 1988 e na legislação infraconstitucional a respeito do assunto. A segunda parte versa sobre os postulados do Estado de Direito do Ambiente. Por último, o estudo contempla os princípios do Direito Ambiental como um pressuposto para a norma que regulamenta a educação ambiental.

Optou-se pelo termo “Estado de Direito do Ambiente” em detrimento a outras terminologias, por ser utilizado pela literatura brasileira a respeito do assunto. O termo “meio ambiente” mencionado no texto é encontrado no Direito Internacional Ambiental e na Constituição Brasileira de 1988, fazendo alusão ao ambiente natural, o ambiente artificial ou urbano, o ambiente do trabalho e o ambiente cultural.

O objetivo-se com a presente pesquisa, identificar de que forma a educação ambiental pode constituir-se num caminho para a consecução do Estado de Direito do Ambiente.

Metodologia

Para produção deste trabalho foi utilizado o conteúdo da Declaração de Estocolmo de 1972 sobre o meio ambiente, alguns fundamentos da legislação brasileira a respeito da educação ambiental, a bibliografia e demais documentos pertinentes ao assunto. São fundamentos que podem justificar a

forma de contribuição da educação ambiental, para a consecução do Estado Democrático de Meio Ambiente. A metodologia está inserida no âmbito político, social, jurídico e ambiental. Ela será descritiva e qualitativa, utilizando-se do método dedutivo. Portanto, a pesquisa será de natureza teórica e bibliográfica.

Resultados e Discussão

A educação ambiental possui uma fundamentação jurídica no ordenamento jurídico internacional e na legislação interna do Brasil. Na ordenação internacional ela aparece em vários documentos de abrangência global e regional. Para efeitos deste trabalho, será mencionada a Declaração de Estocolmo Sobre Meio Ambiente Humano de 1972, por se tratar de documento de ordem global, portanto, válida para todos os Estados nacionais.

O documento estabelece a obrigatoriedade da educação ambiental formal e informal a todos os Estados signatários. Por sua vez, não menos obrigatória aqueles Estados que não participaram da sua elaboração, ou que, porventura, não tenham ratificado seu conteúdo mediante norma interna. Tal conteúdo encontra-se expresso no seu princípio 19. O dispositivo determina aos Estados a sua normatização e adoção de políticas de educação ambiental, visando às gerações de jovens e adultos. Igualmente, dispensa atenção aos setores das populações menos privilegiadas, a fim de informar a opinião pública de uma conduta responsável por parte das coletividades e das organizações civis e públicas, quando tratar-se da proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. (MAZZUOLI, 2008).

O tema ficou expresso no art. 225 § 1º inciso VI da atual Constituição Brasileira, tornando obrigatória em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (MORAES, 2013). Sendo assim, ela é obrigatória em todos os níveis da escola formal, bem como em todas as organizações públicas e privadas, a fim de que a preservação do meio ambiente, seja um fator de consciência social em todo o espaço republicano.

Sua regulamentação aparece na legislação infraconstitucional federal, principalmente na Lei nº 9795 de 1999, no Decreto nº 4281 de 2002, na Resolução nº 02 de julho de 2012 do Conselho Nacional de Educação e no novo Plano Nacional de Educação 2011-2020, que encontra-se em processo de criação. Da mesma forma, sua regulamentação está prevista em documentos legislativos dos Estados Membros e dos seus respectivos Municípios.

A educação ambiental formal e informal regulamentada pela Lei nº 9795 de 1999 (BRASIL, 2009, p. 375), estabelece em seu art. 1º a sua conceituação. Portanto, ela é constituída “de processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

É importante ressaltar que, a Constituição Brasileira possibilita o agir humano e do Poder Público em questões ambientais. É uma abertura democrática à participação do indivíduo na esfera pública, característica importante das sociedades republicanas. Dessa maneira, o seu texto estabelece a possibilidade da criação de espaços para o debate e interação entre o público e a sociedade.

Por sua vez, Arendt (2012) afirma que, onde existem homens agrupados, seja na vida privada, na social ou na pública-política vão aparecer espaços que os une, e, ao mesmo, tempo os separa um dos outros. Cada espaço tem sua própria estrutura passível de transformações ao longo do tempo. Tais espaços se manifestam na vida privada, nos costumes, no social e nas convenções. É neste mundo humano e real, que são produzidos os assuntos humanos considerados como resultado do agir humano.

A mesma autora (2012, p. 45-46) reporta-se a coisa política no sentido grego, que está relacionada em torno da liberdade, no seu sentido negativo de não ser dominado e não dominar. Ela se constitui num espaço produzido por muitos, onde cada qual age entre os iguais. Sem os outros que são iguais não existe liberdade. Dessa forma, a isonomia se constitui na liberdade de falar sobre os assuntos de interesse da coletividade, como por exemplo, as questões ambientais.

O que vai marcar esta relação entre o Poder Público e as coletividades, é a liberdade humana em participar dos assuntos que dizem respeito ao bem comum. A liberdade de participação e de informação é uma característica intrínseca do Estado Democrático de Direito. No pensamento de Morato Leite (2007, p. 166) a “informação e consequente participação se completam com a educação ambiental, de forma a ampliar a consciência e estimulá-la no que diz respeito aos valores ambientais”. Assim, a educação ambiental pode criar condições necessárias para a face ambiental do Estado.

A respeito do Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada, Canotilho apresenta os quatro postulados básicos referentes à sua compreensão, quais sejam: o globalista, o publicista, o individualista e o associativista. O postulado globalista relaciona as questões de meio ambiente a uma esfera planetária, ultrapassando a ideia restrita dos Estados isolados no âmbito do seu território. A compreensão publicista centra o assunto no âmbito do Estado, quando se refere a proteção ambiental e a institucionalização dos instrumentos de proteção no campo jurídico. No que se refere ao aspecto individualista, a questão de meio ambiente invoca a atuação do indivíduo naquilo que diz respeito ao campo privado das suas responsabilidades. Por último, o autor menciona o campo associativista, que está relacionado com a participação do indivíduo nas organizações civis existentes no meio onde vive, bem como, aquelas de âmbito das coletividades locais e regionais, mediante o agir humano. (CANOTILHO, 2001).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XIX Jornada de Pesquisa

Assim, o agir humano está relacionado à liberdade de externar sua opinião, para organização da polis, ou seja, do espaço comum onde vivem os humanos. A liberdade de agir e de fazer um novo começo não pode prescindir da presença de outros e do ser-confrontado com suas opiniões. O agir não pode realizar-se no isolamento, razão pela qual, quando alguém começa alguma coisa só poderá concluí-la se obtiver auxílio de outros. A espontaneidade se constitui numa liberdade pré-política, pois, sem ela a liberdade política perderia seu melhor sentido. Ela depende exclusivamente das formas de organização da vida em comum, por ser oriunda da vontade dos indivíduos. Contudo, muitas atividades humanas vão acontecer fora da esfera política, como por exemplo, aquelas questões de ordem privada. (ARENDT, 2011).

A educação ambiental vai debater a importância e a necessidade do agir humano, como sendo a sua participação nas políticas de meio ambiente, tanto no campo das públicas, quanto nas de iniciativa privada. Tais políticas buscam sua fundamentação nos parâmetros da legislação internacional e interna do Brasil, por se tratar de um Estado Republicano e Democrático.

A participação cidadã deve ser proporcionada, por ocasião da definição, da execução e da avaliação das ações em prol do meio ambiente, sem desconsiderar os seus aspectos culturais. Da mesma forma, aquelas iniciativas de ordem privada e individual precisam ser levadas em consideração, pois, no contexto geral produzem resultados significativos. É neste contexto, que as ações ambientais buscam sua fundamentação nos princípios ambientais consagrados pelos ordenamentos jurídicos internacionais e pela normatização interna dos Estados.

Para efeitos deste trabalho, serão considerados os princípios elencados na Declaração de Estocolmo de 1972. São princípios desta Declaração: a) Princípio do bem-estar e da qualidade de vida (princípio I da Declaração); b) da responsabilidade na proteção e restauração ambiental (Princípio I da Declaração); c) do limite (Princípio 5 da Declaração); d) do desenvolvimento econômico e social (Princípio 8 – 9 da Declaração); e) da planificação racional (Princípio 14 – 15 – 17 da Declaração); f) do risco ambiental (Princípio 16 da Declaração); g) da educação ambiental (Princípio 19 da Declaração); h) do controle científico (Princípio 20 da Declaração) e da cooperação entre os Estados (Princípio 22 – 24 – 25 da Declaração). (MOZUOLI, 2008).

Nos dispositivos constitucionais sobre meio ambiente, como é o caso do artigo 225 da nossa atual Constituição, encontram-se positivados alguns dos princípios ambientais acima mencionados, como sendo princípios do Direito Ambiental. Machado (2013) destaca os princípios do Direito Ambiental, como sendo aqueles que deverão fundamentar o conteúdo da norma de Direito Ambiental, neste caso, a norma que regulamenta a educação ambiental. São eles: o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado; o princípio do direito a sadia qualidade de vida; o princípio da sustentabilidade; o princípio do acesso equitativo aos bens naturais; o princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador; o princípio da precaução; o princípio da prevenção; o princípio da

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XIX Jornada de Pesquisa

reparação; o princípio da informação; o princípio da participação e o princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público. Por tanto, é nos princípios ambientais elencados na Declaração de Estocolmo de 1972, e nos outros documentos internacionais sobre o meio ambiente, que o Direito Ambiental constituiu seus princípios.

Segundo Ávila (2006, p. 78 e 79) os princípios são considerados normas “finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”. Por essa razão, é imperioso que a Constituição Federal e a norma infraconstitucional sobre educação ambiental, sejam elaboradas com base nos princípios fundamentais do Direito Ambiental Internacional e interno.

Conclusões

É importante salientar que, a educação ambiental positivada na Constituição Federal Brasileira e na legislação infraconstitucional, será desenvolvida em todos os níveis de escolaridade, como sendo a educação formal. Por sua vez, a educação informal será desenvolvida no âmbito das organizações civis e públicas. A sua efetivação e a avaliação dos resultados, vai depender da ação do Poder Público e da participação das coletividades. Sendo assim, a educação ambiental deverá levar em consideração a cultura local, regional e global.

O conteúdo de um princípio apresenta maior abrangência que o conteúdo de uma norma. A norma é criada pelos parlamentos, em regra, apresenta conteúdo mais restrito e representativo de uma situação fática específica, podendo conter ou não a presença do princípio. Por sua vez, o princípio apresenta conteúdo mais amplo e de caráter universal, podendo abranger uma demanda maior de fatos, e, portanto, sua vigência será duradoura. Pelo fato do seu conteúdo ser amplo, em determinadas situações, sua aplicabilidade precisa ser regulamentada por uma norma interna produzida pelo Estado. Para tanto, quando o Estado vai regulamentar em lei a educação ambiental, deverá produzir uma norma que contém a presença dos princípios do Direito Ambiental.

Se a educação ambiental formal e informal levar em consideração o direito ao meio ambiente equilibrado, o direito a sadia qualidade de vida e a sustentabilidade, o acesso equitativo aos bens naturais, a responsabilidade a ser atribuída ao usuário dos bens ambientais e de quem promove sua poluição, a precaução e prevenção ambiental, a responsabilidade na reparação do dano ambiental, os mecanismos de informação ambiental, a participação democrática e cidadã em questões de meio ambiente, a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, o conhecimento do limite de intervenção ambiental, as questões de desenvolvimento econômico e social, a racionalidade ambiental, o conhecimento dos riscos ambientais, os aspectos de controle e do conhecimento

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XIX Jornada de Pesquisa

científico sobre meio ambiente e a cooperação entre os Estados em matéria ambiental, sem dúvida, vai trazer contribuições significativas aos postulados globalista, publicista, individualista e o associativista do Estado na sua face ambiental. Portanto, se a educação ambiental formal e informal no Brasil contemplar a presença dos princípios do Direito Ambiental, vai constituir-se num possível caminho para a consecução do Estado de Direito do Ambiente.

Palavras-chave: Processo educacional; meio ambiente; pressuposto; ente estatal.

Referências Bibliográficas

ARENDT, Hannah. Entre o Passado e o Futuro. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: 7ª ed. Editora Perspectiva, 2011.

_____. O que é Política? Tradução de Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: 10ª ed. Editora Bertrand Brasil LTDA, 2012.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: 5ª ed. revista e ampliada, 2006.

BRASIL, Lei nº 9795 de abril de 1999. Legislação de Direito Ambiental. São Paulo: 2ª ed. Editora Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente – CEDOUA. Ano IV 2001. Disponível em hdl.handle.net/10316.2/5732. Acessado em 28-jan-2014 19:22:38. Coimbra University Press: Impactum.uc.pt digitalis.ec.pt, 2001.

_____; LEITE, José Rubens Morato (Org). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: 21ª ed. Malheiros Editores, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org). Coletânea de Direito Internacional e Constituição Federal. São Paulo: 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Alexandre de (Org.). Constituição de República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: 37ª ed. Editora Atlas, 2013.